

# Desapropriação. Imissão de Posse. Prazo. Conceito de Urgência.

## Agravo de Instrumento n.º 47.566-AM

### Quinta Turma

Agravante: União Federal  
Agravados: Eugênio Fernandes e Outros  
Relator: O Sr. Ministro Sebastião Reis

*O prazo de 120 dias de que trata o art. 15, § 2º, do Decreto-Lei n.º 3.365/41, principia a correr da data do pedido de imissão de posse e não do decreto de declaração de utilidade pública.*

### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas:

Decide a Quinta Turma do Tribunal Federal de Recursos, por unanimidade, dar provimento ao agravo, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Brasília, 25 de março de 1987.

**Ministro Sebastião Reis**  
Presidente e Relator

### RELATÓRIO

#### O EXM.º SENHOR MINISTRO SEBASTIÃO REIS:

A União Federal interpõe agravo de Instrumento, irrisignada com a r. decisão que, em processo desapropriatório, cassou despacho liminar concessivo da imissão de posse, ao argumento de que o prazo de 120 dias de que trata o art. 15, § 2º, do Decreto-Lei n.º 3.365/41, principia a correr da data da declaração de urgência e não da distribuição da ação.

Sustenta a agravante, em síntese, que o decreto que declarou de utilidade pública, para fins de desapropriação, o imóvel versado nos autos, em seu art. 3º, autorizou o expropriante a invocar o caráter de urgência no processo, o que contradiz a determinação judicial.

Por outro lado, afirma que a declaração de urgência se insere no

poder discricionário da Administração Pública, pelo que está fora do controle pelo Poder Judiciário.

Continua por asseverar, com base em jurisprudência, que a urgência poderá ser declarada não só por ocasião da declaração de utilidade pública, mas, igualmente, no caso do processo judicial.

Instruído o agravo e mantido o decisório recorrido, subiram os autos.

A douta SUBPROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA opinou pelo provimento do agravo.

É o relatório.

### VOTO

O SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS (RELATOR): — Como assinado pela douta Subprocuradoria Geral da República, em parecer da lavra do Procurador Geraldo Brindeiro,

“...o prazo para requerer imissão provisória na posse dos bens em processo de desapropriação conta-se a partir da *alegação de urgência*. (art. 15, *caput*, § 2º, DL 3.365/41).

É possível até que não haja tal *alegação*. Não há declaração de urgência, como sugere o julz. O Decreto 88.487/83 apenas declara de utilidade pública para fins de desapropriação vários imóveis, (art. 1º) e autoriza o Tribunal Regional do Trabalho a promover e executar a desapropriação admitindo expressamente a possibilidade de o expropriante *alegar* urgência, se entender que ela existe. (arts. 2º e 3º).

Não tem nenhuma aplicação à hipótese, pois, o disposto no art. 15, § 3º, do Decreto-Lei 3.365/41, que serviu de fundamento ao despacho recorrido.”

No mesmo sentido decidiu o ilustre Ministro Bueno de Souza, *in* AG n.º 45.820-SP, D.J. de 18.10.84, *verbis*:

“.....  
Alegação de excesso do prazo de cento e vinte dias do art. 15, §§ 2º e 3º do Decreto-Lei n.º 3.365 de 21.06.41.

Desprovimento.

O prazo de cento e vinte dias previsto no art. 15, § 2º do Decreto-Lei 3.365, de 21.06.41 não flui a partir do decreto de declaração de utilidade pública, se se limita a autorizar a alegação de urgência, a ser feita pelo expropriante.”

Não discrepa dessa orientação o acórdão proferido pelo eminente Ministro Miguel Ferrante, *in* AC. 80.519-SP, *verbis*:

“.....  
— A urgência, para o efeito de desapropriação, há de ser consi-

derada a partir do pedido de imissão na posse e não do decreto expropriatório.”

Nestes termos, *dou provimento ao agravo.*

#### EXTRATO DA MINUTA

AG. 47.566-AM (7210078). Rel. o Sr. Min. SEBASTIÃO REIS. Agrte: União Federal. Agrdos: Eugênio Fernandes e Outros.

Decisão: A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo, (Em 25.03.87 — 5ª Turma).

Os Srs. Ministros Pedro Acioli e Geraldo Sobral votaram com o Relator. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Min. TORREÃO BRAZ. Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS

## Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

**Cargo público. Fiscal de Rendas (RJ). Provimento por concurso sob limite de idade. Requisitos Constitucionais e legais. Edital e requisitos sob matéria peculiar, técnica**

**Mandado de Segurança nº 357/89**

**Primeiro Grupo de Câmaras Cíveis**

Relator, Des. N. Doreste Baptista

— *Funcionalismo. Concurso para o cargo de Fiscal de Rendas. Limites de idade. Inteligência da Constituição Federal. Os requisitos para ingresso no serviço público são aqueles “estabelecidos em lei” (art. 37, I). Alcance da disposição do art. 7º, XXX. Corolário do princípio da isonomia. Os requisitos enumerados no edital, baixado de acordo com a lei, não distinguem pessoas; são ditados exclusivamente pela natureza ou peculiaridade das tarefas que serão cometidas ao ocupante do cargo. Matéria de caráter eminentemente técnico.*

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Mandado de Segurança nº 357/89, em que é impetrante JACY TEIXEIRA DA PAIXÃO, impetrado o Exmo. Sr. Secretário de Estado de Fazenda do Estado do Rio de Janeiro, —

ACORDAM, unanimemente, os Desembargadores que compõem o Primeiro Grupo de Câmaras Cíveis do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro em denegar a ordem. Custas pelo impetrante.

Mandado de segurança contra ato do Sr. Secretário de Estado de Fazenda do Estado do Rio de Janeiro, exteriorizado em edital de concurso para preenchimento de cargo de Fiscal de Rendas do Estado do Rio de Janeiro, pelo qual foi fixada, em 35 anos, a idade máxima como condição de inscrição. Impugna o critério adotado e invoca o art. 7º, XXX, da Constituição Federal, que proibe diferença “de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil”.

A douta Procuradoria da Justiça opina pela denegação da ordem.

Em uma de suas numerosas manifestações, este Grupo tem assim fundamentado a legitimidade dos limites de idade fixados em instruções que regem a inscrição em concursos para preenchimento de cargos públicos:

“A Constituição, cuidando especificamente do ingresso no